

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014.
(Do Sr. Valmir Assunção)

Modifica a redação dos artigos 3º e 10 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para incluir como objetivo específico do crédito rural a produção de produtos agropecuários destinados à alimentação humana.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei Modifica a redação dos artigos 3º e 10 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para estabelecer como objetivo do crédito rural a produção de produtos agropecuários destinados á alimentação humana.

Art. 2º. Os artigos 3º e 10 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. São objetivos específicos do crédito rural:

I -

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários, **especialmente** aqueles destinados ao **mercado interno e à alimentação humana;**

III -

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, **e à adequada proteção do meio ambiente;**

V – garantir a segurança alimentar.” (NR)

.....
“**Art. 10.** As operações de crédito rural subordinam-se às seguintes exigências essenciais:

I -

II -

III -

IV – Aplicação pelo proponente de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor contratado na modalidade prevista no inciso I do artigo 9º desta Lei para a produção de produtos agropecuários destinados à alimentação humana.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A estimativa da produção de grãos no Brasil, safra 2013/2014, é de que serão colhidas 193,8 milhões toneladas. Todavia, conforme projeção do Fundo de Populações das Nações Unidas, organismo da ONU, a safra recorde de grãos não será suficiente para suprir a

demanda de alimentos. Com o crescimento populacional e da renda naturalmente aumentou a demanda por alimentos. De outro lado, o modelo atual de produção e de financiamento agropecuário privilegia a produção de *comodities* destinadas à exportação.

Enquanto a soja teve uma expansão de área plantada em 61% nos últimos dez anos, ocupando 29,8 milhões dos 55 milhões de hectares plantados com lavouras, produtos tradicionais na alimentação do povo brasileiro como o arroz teve a área reduzida em 25% e o feijão em 29%, conforme dados sistematizados pela CONAB. E enquanto a produção de soja cresceu 73%, a produção de arroz permaneceu estagnada em 12 milhões de toneladas e o feijão em 3 milhões de toneladas.

Esta distorção decorre também da forma como são destinados os recursos do crédito rural. Segundo dados do anuário estatístico do crédito rural de 2012, divulgado pelo Banco Central, do total de 35 bilhões reais destinados ao custeio de lavouras, 35% foram destinados ao plantio de soja, enquanto o arroz ficou com apenas 4%, o feijão com 1%, o tomate com 0,5% (meio por cento) e a batata com 0,8%.

Para reverter este quadro de redução da produção de alimentos é que propomos o presente projeto, para incluir entre os objetivos do crédito rural a produção de alimentos, e estabelecer a obrigatoriedade do tomador do crédito em aplicar pelo menos 50% do valor na produção de alimentos.

Assim, conclamamos os nobres pares para aprovação desta proposta que, acredito, contribuirá para aumentar a oferta de alimentos à população brasileira.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2014.

Deputado Valmir Assunção – PT/BA